



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES  
CEP: 36.475-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 23.515.695/0001-40

LEI MUNICIPAL Nº.009/2021

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS	
Em	19/10/2021
Servidor:	MG. 2.466.734
Mat.:	

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE CONTROLE SANITÁRIO PARA O CONTROLE DE SURTO EPIDEMIOLÓGICO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES-MG”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES-MG.

Faço saber que o Povo de Presidente Bernardes-MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Esta Lei dispõe sobre as medidas de controle sanitário para o controle epidemiológico de doenças em potencial para disseminação de risco à saúde ou ameaça pública no Município de Presidente Bernardes-MG.

Art.2º. Consideram-se doenças em potencial para a disseminação de risco à saúde ou ameaça à saúde pública, para os fins desta Lei, as doenças transmitidas pelo mosquito *aedes aegypti* (dengue), pelo mosquito transmissor da malária, ou quaisquer outras doenças com risco à saúde pública.

Art.3º. É dever dos cidadãos do Município contribuir e cooperar para que os fiscais sanitários e agentes epidemiológicos possam exercer suas funções de fiscalização sanitária nas residências.

Parágrafo Único – A falta de cooperação e não autorização do morador para a fiscalização da vigilância sanitária em sua residência, desde que sem justificativa ou motivação, implicará na possibilidade do ingresso forçado nas residências.

Art.4º. O ingresso nas residências deverá obedecer ao disposto nesta Lei e somente poderá ocorrer:

I – em casos de recusa do morador ou ausência de morador no local da residência;

II – quando o morador for notificado a respeito da existência de foco de doença em sua residência, e este, notificado, não ter tomado as medidas recomendadas de contenção e controle da doença.

Parágrafo Único – Nos casos dos incisos I e II deste artigo será lavrado Auto de Infração.

Art.5º. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - O Auto de Infração será lavrado conforme modelo no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art.6º. No Auto de Infração encaminhado pessoalmente ao morador, o fiscal sanitário ou epidemiológico entregará uma cópia ao mesmo, que assinará a contrafé, sendo que o morador recusando-se assinar a contrafé o fiscal sanitário ou epidemiológico fará a lavratura da notificação com a assinatura de duas testemunhas, que possam atestar a recusa do morador em assinar o Auto de Infração.

Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, Rua São José, 21, Centro  
Presidente Bernardes – MG – Tel: (032) 3538-1136



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES**  
**CEP: 36.475-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 23.515.695/0001-40**

§1º. O prazo para apresentação de defesa será de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento do auto de infração.

§2º. Para fins de contagem de prazo exclui o dia da autuação e computa-se o prazo final, excluindo-se o dia de vencimento quando recair em feriado municipal ou nacional.

§3º. A defesa será encaminhada ao Secretário Municipal de Saúde que terá o prazo de 10 (dez) dias para decisão, devendo a mesma ser encaminhada ao autuado, cuja decisão deverá ser publicada no Órgão Oficial de publicação do Município.

§4º. Desta decisão do Secretário Municipal de Saúde caberá recurso ao Executivo Municipal no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação da decisão.

§5º. Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação.

Art.7º. Compete ao Secretário Municipal de Saúde do Governo do Município editar Portaria, com ampla publicação, mencionado os dias e os períodos que os fiscais sanitários e epidemiológicos irão adotar as medidas de contenção de doenças, com visitas as residências, para o conhecimento prévio da população.

Art.8º. Todos os fiscais sanitários municipais nos atos de diligência e contenção de doenças deverão portar crachá de identificação, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde do Município, para fins de identificação.

Art.9º. Constitui infração sanitária grave, nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 13.317/99, a recusa do morador em cumprir com as recomendações estabelecidas pelo fiscal sanitário ou epidemiológico e/ou, não permitir o ingresso dos fiscais em sua residência para fins de fiscalização e controle sanitário, com multa arbitrada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação penal vigente.

Art.10. Aplicam-se aos casos omissos na presente Lei os atos normativos e regulamentares expedidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, além das deliberações expedidas pelas Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, nos atos de sua competência.

Art.11. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei naquilo em que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Bernardes-MG, 11 de março de 2021.

  
**Olívio Quintão Vidigal Neto**

*Prefeito Municipal*

**Olívio Quintão Vidigal Neto**  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
**MG-1.395.083**  
**CPF: 249.866.406-82**